SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084078 - RN (2025/0407189-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO	:	MARIA IVA GOMES SOARES REGIS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128
		JOANA DARC DE HOLANDA FREITAS ANDRADE - RN018183

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 83, 5, 7 e 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o indeferimento de prova pericial médica indireta configura cerceamento de defesa apto a afastar os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; e (ii) saber se temas relativos aos consectários legais (limite indenizável contratual e aplicação da Taxa SELIC-IPCA) podem ser apreciados sem o necessário prequestionamento, por serem de ordem pública, afastando a incidência da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

3. O juiz é destinatário da prova e pode indeferir, de forma motivada, provas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. O acórdão estadual fundamentou a suficiência da prova documental e a preclusão da insurgência, não havendo cerceamento de defesa, o que atrai a incidência das Súmulas 7/STJ (reexame de provas) e 83/STJ (jurisprudência dominante).

4. Quanto aos consectários legais (limite indenizável e Taxa SELIC-IPCA), não houve pronunciamento pelo Tribunal de origem, caracterizando ausência de prequestionamento. Mesmo em matéria de ordem pública, o conhecimento do recurso especial exige que o tema

Documento eletrônico VDA60313827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: bc3b89c1-d315-4975-b9b7-59f8523b7ef3

tenha sido decidido no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 211/STJ e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

5. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) pressupõe a oposição de embargos de declaração e a indicação, no próprio recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC relativamente aos pontos omitidos, o que não ocorreu quanto às teses de limite indenizável e de aplicação da Taxa SELIC-IPCA, impedindo a superação do óbice.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: bc3b89c1-d315-4975-b9b7-59f8523b7ef3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084078 - RN (2025/0407189-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO	:	MARIA IVA GOMES SOARES REGIS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128
		JOANA DARC DE HOLANDA FREITAS ANDRADE - RN018183

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 83, 5, 7 e 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o indeferimento de prova pericial médica indireta configura cerceamento de defesa apto a afastar os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; e (ii) saber se temas relativos aos consectários legais (limite indenizável contratual e aplicação da Taxa SELIC-IPCA) podem ser apreciados sem o necessário prequestionamento, por serem de ordem pública, afastando a incidência da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

3. O juiz é destinatário da prova e pode indeferir, de forma motivada, provas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. O acórdão estadual fundamentou a suficiência da prova documental e a preclusão da insurgência, não havendo cerceamento de defesa, o que atrai a incidência das Súmulas 7/STJ (reexame de provas) e 83/STJ (jurisprudência dominante).

4. Quanto aos consectários legais (limite indenizável e Taxa SELIC-IPCA), não houve pronunciamento pelo Tribunal de origem, caracterizando ausência de prequestionamento. Mesmo em matéria de ordem pública, o conhecimento do recurso especial exige que o tema

Documento eletrônico VDA59870734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:24
Código de Controle do Documento: ce7c3c38-26ac-454c-8720-036fe169e836

tenha sido decidido no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 211/STJ e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

5. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) pressupõe a oposição de embargos de declaração e a indicação, no próprio recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC relativamente aos pontos omitidos, o que não ocorreu quanto às teses de limite indenizável e de aplicação da Taxa SELIC-IPCA, impedindo a superação do óbice.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 470-472, e-STJ):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTOS REALIZADOS PELO SEGURADO FALECIDO. ADUZIDA OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO SEGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 609 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS NOS LIMITES DA APÓLICE EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE MEDIANTE A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I - CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA DESTINADO A SALDAR DÍVIDA EXISTENTE. ÓBITO DO CONTRATANTE. RECUSA DA PARTE RÉ EM PAGAR A INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO
>
> EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS À CONTRAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA ILÍCITA. ENUNCIADO DA SÚMULA 609 DO STJ. QUITAÇÃO DO SALDO DEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. COBRANÇA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. (TJRN. APELAÇÃO CÍVEL, 0836197-86.2021.8.20.5001, Des. Ibanez Monteiro, Segunda Câmara Cível, JULGADO em 21/07/2023, PUBLICADO em 22/07/2023)
>
> II - EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVALIDEZ PERMANENTE DO CONTRATANTE DURANTE O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. SEGURADORA QUE SE NEGOU A PAGAR A COBERTURA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA59870734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:24
Código de Controle do Documento: ce7c3c38-26ac-454c-8720-036fe169e836

> DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO SINISTRO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE INDICAM A CIÊNCIA DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTEE DE AGRAVAMENTO DO RISCO EM FACE DOS MAUS HÁBITOS DE SAÚDE, ELEMENTOS CAUSADORES DA EXCLUSÃO DA COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO PARA VERIFICAR A PREEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOENÇA OU DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO SEGURADO. SÚMULA 609 DO STJ. RISCO ASSUMIDO PELA SEGURADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO RECORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PACTUADA NOS MOLDES DO CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. (TJRN. APELAÇÃO CÍVEL, 0807662-74.2018.8.20.5124, Des. João Rebouças, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 26/07/2023, PUBLICADO em 26/07/2023).

Opostos embargos de declaração (fls. 470-484, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 503-513, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 515-558, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 10, 367, 369, 370, 372, 489, § 1º, II, 1.022 do CPC, 187, 422, 757, 759, 765, 766 do Código Civil; e 1º da Lei n. 6.899/1981.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à má-fé do segurado em não informar doença pré-existente e ao cerceamento de defesa; b) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial médica indireta destinada a demonstrar a má-fé do segurado e a preexistência de doença; c) a omissão intencional de doença preexistente e quebra da boa-fé, afastando a cobertura securitária; d) deve ser observado o limite máximo indenizável previsto nas disposições contratuais; e) aplicação da Taxa SELIC-IPCA como índice de juros e atualização monetária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 572-584, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 585-598, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 600-629, e-STJ).

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 788-797, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5, 7 e 211/STJ.

Os embargos de declaração (fls. 800-805, e-STJ) foram acolhidos para sanar a omissão sem efeitos infringentes (fls. 813-816, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 820-833, e-STJ), no qual a agravante sustenta: a) a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, visto a nulidade por cerceamento de defesa ser matéria exclusivamente de direito; b) a não incidência da

Documento eletrônico VDA59870734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:24
Código de Controle do Documento: ce7c3c38-26ac-454c-8720-036fe169e836

Súmula 211/STJ, por se tratar de matéria de ordem pública atinente à fixação dos consectários legais nos termos da Lei 14.905/2024 e do Tema 1.368/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, pela tese de nulidade por cerceamento de defesa ser matéria exclusivamente de direito.

As razões do apelo extremo aduzem violação aos arts. 10, 367, 369, 370, 372 do CPC, em virtude do indeferimento de prova pericial médica indireta destinada a demonstrar a má-fé do segurado e a preexistência de doença, estando caracterizado cerceamento de defesa.

O Tribunal de origem asseverou que o juízo de primeira instância fundamentou a desnecessidade da prova pericial, bem como ter havido a preclusão da matéria. Confira-se (fls. 474-475, e-STJ):

> Em nova petição (Id. 24313452), o apelante renovou o pedido de produção de prova pericial indireta, o qual foi mais uma vez indeferido (Id. 24313453), sem que fosse interposto qualquer recurso da referida decisão, precluindo assim o direito de se insurgir quanto ao referido indeferimento.
>
> Com isso, o Julgador a quo entendeu que o feito encontrava-se maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das carreadas aos autos, por qualquer das partes.
>
> (...)
>
> Assim, verificada pelo Julgador a desnecessidade de maior dilação probatória, sendo suficientes ao seu convencimento os documentos acostados aos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo cabível, assim, o julgamento antecipado da lide.

Observa-se que o Colegiado estadual, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não haver cerceamento de defesa, em razão de ser desnecessária a produção de prova pericial requerida pela recorrente e da preclusão da matéria.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59870734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:24
Código de Controle do Documento: ce7c3c38-26ac-454c-8720-036fe169e836

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA C/C REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Ação declaratória e condenatória com pedido revisional.
>
> 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa.
>
> 3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> (...).
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.021.821/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS.
>
> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> (...).
>
> 2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.
>
> (...).
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ademais, a Corte local constatou a desnecessidade de produção de prova pericial porquanto a prova documental produzida mostrou-se suficiente para julgar a controvérsia.

Desse modo, reanalisar a suficiência das provas que instruem os autos e a eventual utilidade da prova pericial requerida demandaria o necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59870734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:24
Código de Controle do Documento: ce7c3c38-26ac-454c-8720-036fe169e836

> AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO, OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. ARTS. 966, IV, V E VIII, DO CPC. AÇÃO ORIGINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
>
> PEDIDO PROCEDENTE.
>
> (...).
>
> 5. As disposições dos arts. 332 e 436 do CPC/73 não amparam a tese defendida pelo recorrente de que teria havido cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de uma segunda prova pericial contábil, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 6. Cabendo ao julgador determinar as provas que entender pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.
>
> 7. No tocante à alegada violação à coisa julgada, consoante a Jurisprudência desta (...) 10. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE PARA, EM JUÍZO RESCINDENDO, DESCONSTITUIR A DECISÃO RESCINDENDA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, CONHECER DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (AR n. 6.870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Inafastável a incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

2. A agravante afirma a não incidência da Súmula 211/STJ, por se tratar de matéria de ordem pública atinente à fixação dos consectários legais nos termos da Lei 14.905/2024 e do Tema 1.368/STJ.

No ponto, a decisão agravada asseverou que a matéria não foi devidamente prequestionada, nos seguintes termos (fls. 795-796):

> 4. No tocante à observância do limite máximo indenizável previsto nas disposições contratuais e a aplicação da Taxa SELIC-IPCA como índice de juros e atualização monetária.
>
> Da análise dos autos, observa-se que as referidas teses não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem.
>
> Salienta-se que apesar de a insurgente ter oposto embargos de declaração na origem e indicado a violação ao art. 1.022 do CPC, nas razões do apelo extremo não foi arguida a omissão do aresto recorrido quanto à tese de limitação da indenização e aplicação da Taxa SELIC.
>
> Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
>
> Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do CPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, o que não foi feito no presente feito em relação à tese.

Documento eletrônico VDA59870734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:24
Código de Controle do Documento: ce7c3c38-26ac-454c-8720-036fe169e836

Tal como dito, "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de le*i". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de o prequestionamento constituir pressuposto inafastável para o conhecimento do recurso especial, inclusive em matérias de ordem pública.

Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/ STJ, 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Não houve exame pela instância ordinária do conteúdo normativo do art. 926 do CPC/2015, razão pela qual se verifica a ausência de prequestionamento.

4. O prequestionamento constitui pressuposto inafastável para o conhecimento do recurso especial, inclusive em matérias de ordem pública, atraindo a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF quando não observado.

5. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 exige a oposição de embargos de declaração e a alegação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu, impedindo a superação do óbice.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.950.597/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDAO DE ORIGEM SEM INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO LIMINAR. ÓBICES SUMULARES. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SÚMULA N. 735/STF.

(...)

3. Mesmo em matéria de ordem pública, é imprescindível que o tema tenha sido decidido no acórdão impugnado para caracterizar o prequestionamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.249.806/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Inafastável o óbice da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59870734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:24
Código de Controle do Documento: ce7c3c38-26ac-454c-8720-036fe169e836

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59870734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:24
Código de Controle do Documento: ce7c3c38-26ac-454c-8720-036fe169e836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.084.078 / RN

Número Registro: 2025/0407189-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01007114320178200112 100714320178200112

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO	: MARIA IVA GOMES SOARES REGIS
ADVOGADOS	: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128
	JOANA DARC DE HOLANDA FREITAS ANDRADE - RN018183

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO	: MARIA IVA GOMES SOARES REGIS
ADVOGADOS	: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128
	JOANA DARC DE HOLANDA FREITAS ANDRADE - RN018183

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:25
Código de Controle do Documento: d3597253-e599-4e89-b1e2-b38bbff9dad8

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:25
Código de Controle do Documento: d3597253-e599-4e89-b1e2-b38bbff9dad8